



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA
FLORIANÓPOLIS/SC**

Processo nº 5008465-92.2023.8.24.0023

**FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SELLETA SERVIÇOS LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS (“Recuperandas”),** já devidamente
qualificadas nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus
advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
expor e requerer o quanto segue.

Como se colhe dos autos, as Requerentes ingressaram com
o pedido de Recuperação Judicial **em decorrência da difícil situação econômico-
financeira que se encontram, buscando – em síntese - a intervenção do Poder
Judiciário para assegurar a manutenção de suas atividades empresariais, em
consagração ao princípio da função social da empresa, conforme insculpido no
artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.**



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em razão das inegáveis dificuldades que as empresas perpassam, este D. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial, concedendo, na oportunidade, o *stay period* na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Atualmente, a Recuperação Judicial se encontra na fase de homologação do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Nesse momento, portanto, as Recuperandas empreendem todos os seus esforços para garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e, por consequência, o sucesso do pleito recuperacional, com a garantia do soerguimento de suas atividades e pagamento dos credores concursais e extraconcursais.

Por essa razão, cumpre as Recuperandas pleitearem o reconhecimento da essencialidade de bens destinados ao fomento e manutenção de suas atividades, especialmente em momento crucial ao sucesso do pleito recuperacional. Senão, vejamos.

**I. DA ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO PENHORADO NOS AUTOS
N.º 0000650-84.2023.5.05.0581 E N.º 0010371-48.2024.5.15.0031**

Em síntese, os processos de n.º 0000650-84.2023.5.05.0581 e de n.º 0010371-48.2024.5.15.0031 são Reclamações Trabalhistas, as quais se originam de débito trabalhista parcialmente concursal (**Doc. 01/02**).





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, é imperioso informar que no decorrer dos processos acima mencionados, foi realizada a penhora com restrição de circulação do veículo FIAT/Toro Freedom AT6, 2019/2020, Placa: RAF6897, Renavam 01209376307 (**Doc. 03/05**).

Ocorre, Excelência, que o automóvel penhorado é utilizado para as atividades das empresas, referentes ao uso por funcionários na prestação dos serviços terceirizados, sendo, portanto, **BEM ESSENCIAL** para o soerguimento das Recuperandas, visto integrar o exercício das suas atividades essenciais.

Nota-se, Excelência, que o que se pretende não é desconstituir os créditos, mas sim a preservação das atividades das Recuperandas, cuja penhora do bem móvel acarretará a inviabilidade da perpetuação no mercado, frustrando, por consequência, os dispositivos inerentes à Recuperação Judicial, tais como a preservação da empresa e sua função social.

Neste ponto, imperioso ressaltar que a introdução do instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico pátrio decorre da *mens legis*, em viabilizar as empresas através da superação de situação de crise econômico-financeira, fomentando-se as suas atividades por meio da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses sociais dos credores, preservando-se, assim, a empresa, bem como sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Some-se a isso que a despeito da norma insculpida na Lei de Recuperação Judicial (art. 47), que privilegia a função social e a preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtora e dos empregos gerados, mister se faz



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

empregar o devido temperamento à regra, relegando a penhora de bem indispensável à subsistência da empresa.

Nesse sentido, constata-se que as r. Decisões proferidas naqueles autos, as quais determinaram a penhora com restrição de circulação do referido automóvel viola a Lei, em especial a Lei nº 11.101/05 que concede especial tratamento aos bens essenciais da empresa em Recuperação Judicial e atribui a este D. Juízo competência absoluta para deliberar sobre o destino de tais bens.

Não restam dúvidas, portanto, que o referido automóvel constitui **BEM ESSENCIAL** às atividades das Recuperandas, justamente por estar sendo empregado nas atividades das empresas, como o uso por funcionários encarregados de prestar serviços a clientes, levar equipamentos, compor equipes e outras, destinadas a manter as empresas em funcionamento, auxiliando, dessa forma, no processo de soerguimento.

Desta feita, denota-se que o veículo acima mencionado deve ser considerado como **bem impenhorável**, tendo em vista sua característica de bem essencial para atividade empresarial, **sendo de rigor a revogação da penhora e, principalmente, da restrição de circulação**, conforme dispõe o art. 833, inciso V, do CPC/15. Vejamos:

*Art. 833. São **impenhoráveis**:*

[...]

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou **outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado**; (g.n.)*



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta toada, verifica-se que as disposições que regem o instituto da Recuperação Judicial devem ser interpretadas à luz dos princípios da preservação e da função social da empresa, insculpidos nos artigos 47 da Lei nº 11.101/05, 170, inciso II e 174 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica**.” (g.n.)*

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...) II - propriedade privada;*

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Como se vê, a Lei de Recuperação Judicial, bem como a Carta Magna preconizam a necessidade de preservação da empresa, não apenas no intuito de preservar a propriedade privada, mas também para assegurar a sua função social. Afinal, não se há olvidar que a empresa representa na sociedade fonte de riquezas, gerando empregos, impostos e movimentando toda a economia.

Ricardo Negrão, em sua obra Manual de Direito Comercial e de Empresa, ensina que *“das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que*



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

possível, a dinâmica empresarial em três aspectos fundamentais: fonte de produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores”.

Nesse diapasão, infere-se que a empresa tem sua função social e, portanto, **não poderá apenas satisfazer os interesses de empresários individuais** (como se pretende), pois, acima deles, estão os **interesses da sociedade**, sendo certo que **a empresa** se apresenta como veículo para atender aos **outros princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência**, no intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, **mais dignidade aos cidadãos, através de geração de empregos nesta sociedade tão sedenta de trabalho.**

Com efeito, a empresa que atende à sua função social não pode ficar desprotegida e, nesta senda, o instituto da recuperação judicial vem a proteger as sociedades que se encontram, momentaneamente, em delicada situação financeira, necessitando de fôlego para manter a capacidade produtiva, os empregos gerados, enfim, para cumprir a sua função social.

Em razão disso, resta claro que é sob este prisma que a interpretação dos dispositivos que regem o instituto recuperacional deve ocorrer, sempre galgando a consecução da finalidade social da Lei nº 11.101/05, a fim de viabilizar o real soerguimento da empresa ingressa no regime concursal, **preservando**, assim, a **fonte geradora de renda, emprego e tributos.**

Afinal, como dito, sabemos que o procedimento recuperacional se caracteriza pela prevalência do esforço coletivo sobre o direito individual, que gera ônus tanto para os credores quanto para as próprias Recuperandas.





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa teoria da distribuição equilibrada do ônus na recuperação judicial mostra-se totalmente adequada ao espírito da Lei nº 11.101/05, que visa a preservação da manutenção das atividades de empresa que se encontra momentaneamente em dificuldades financeiras.

Útil aqui transcrever trecho deste acertado posicionamento difundido pelo Ilustre Professor Dr. Daniel Carnio Costa – ex-juiz titular da 1ª Vara Cível da Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital/SP, senão veja-se:

“O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos.

De acordo com o princípio da distribuição equilibrada de ônus na recuperação judicial da empresa, tanto a devedora, como os credores devem colaborar para que se mantenha em funcionamento a atividade produtiva viável,





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a fim de que se obtenham os benefícios sociais decorrentes da continuação dessas atividades.

Os credores suportam os ônus decorrentes do plano de recuperação judicial da empresa, aceitando deságios, alteração de prazos para pagamentos, alterações nas condições originais dos negócios sujeitos à recuperação judicial. Devem ainda agir de maneira ética e voltada à preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem do sucesso da recuperação da empresa em crise. É evidente que o objetivo primário (e legítimo) de todo credor será minimizar o seu prejuízo por meio da manutenção da atividade produtiva da devedora.”

É inegável, portanto, que o automóvel FIAT/Toro Freedom AT6, 2019/2020, Placa: RAF6897, Renavam 01209376307, penhorado nos autos de n.º 0000650-84.2023.5.05.0581 e de n.º 0010371-48.2024.5.15.0031, constitui BEM ESSENCIAL que auxilia nas atividades empresas Recuperandas, razão pela qual as r. Decisões proferidas naqueles feitos violam direta e expressamente a função social da empresa, em desacordo com a interpretação teleológica do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que rege o Instituto Recuperacional como um todo.

Sobre o tema, cumpre mencionar a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça quanto à essencialidade dos bens à empresa Recuperanda, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DOS BENS MÓVEIS DADOS EM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE**



VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOS BENS . IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.
NÃO ACOLHIMENTO. CORRETO ENTENDIMENTO
ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A
ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PARTE AGRAVADA.
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL . TESE
AFASTADA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO
PATRIMONIAL, INCLUSIVE OS RELATIVOS AOS
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, QUE DEVE
PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL. ENCERRAMENTO
DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD), QUE
AUTORIZARIA A RETOMADA DA BUSCA E APREENSÃO.
IMPOSSIBILIDADE . **DECURSO DO PERÍODO DE**
SUSPENSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A
MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À
PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA
RECUPERANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA
CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJ-
SC - AI: 50098371920218240000, Relator.: Rocha Cardoso, Data
de Julgamento: 06/07/2023, Quinta Câmara de Direito
Comercial) – grifamos.

“DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU
PROSSEGUIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO -
DECISÕES ANTERIORES QUE RECONHECERAM A
ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS PARA AS ATIVIDADES
DA EMPRESA RECUPERANDA - INCONFORMISMO DO





VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CREDOR - 1. VENCIMENTO DO STAY PERIOD - DECURSO DO PRAZO QUE NÃO É BASTANTE PARA, ISOLADAMENTE, AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR - 2. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - TESE INACOLHIDA - VEÍCULOS QUE SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA - RECURSO IMPROVIDO. **1. O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor 2. Demonstrada a essencialidade do bem para as atividades da empresa, possível a sua manutenção pela recuperanda, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05**” (TJ-SC - AI: 40011760520208240000 Tangará 4001176-05.2020 .8.24.0000, Relator.: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 21/05/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial) – grifamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. INSURGÊNCIA DA RÉ AO ARGUMENTO DE QUE, POR ESTAR EM CURSO SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, **CARACTERIZANDO-SE COMO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, DEVEM SER MANTIDOS EM SUA POSSE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE ORIGEM. TESE ACOLHIDA.**



VERISSIMO & COUTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE QUE OS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA RECUPERANDA SEJAM MANTIDOS EM SUA POSSE, SOB PENA DE INVIABILIZAR-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INTELIGÊNCIA DO ART . 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA . ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM AGRAVADO DESCONSTITUÍDO PARA, POR CAUTELA, MANTER/RESTITUIR OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RÉ/RECUPERANDA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1 . 'Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas' (AgRg no CC 127 .629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

25/4/2014). 2. 'É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal' (REsp 1 .212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015)"(STJ, EDcl no AgRg no RCD no CC 134655 / AL, rel. Min . Raul Araújo. J. em: 15-12-2015)" (TJ-SC - AI: 00332217220168240000 Biguaçu 0033221-72 .2016.8.24.0000, Relator.: Rogério Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 20/07/2017, Primeira Câmara de Direito Comercial) – grifamos.

Nesse sentido, as r. Decisões proferidas naqueles feitos afetam BEM ESSENCIAL das empresas Recuperandas, causando catastróficos prejuízos que impactarão na presente Recuperação Judicial.

II. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE D. JUÍZO UNIVERSAL

Por tratar-se de bens essenciais, as r. Decisões proferidas naqueles feitos, as quais bloquearam bem essencial às atividades administrativas das empresas, impactam direta e evidentemente na presente recuperação judicial, o que impõe o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo Universal, **único Juízo competente para análise da destinação e impactos dos bens essenciais às atividades da empresa recuperanda.**



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como evidenciado, o automóvel penhorado é utilizado para as atividades das empresas, sendo, portanto, **BEM ESSENCIAL** para o soerguimento das Recuperandas.

É evidente, portanto, a competência deste D. Juízo Universal, uma vez que as r. Decisões proferidas naqueles feitos determinaram a penhora com restrição de circulação do veículo utilizado para as atividades das empresas, razão pela qual afetaram **BEM ESSENCIAL** das Recuperandas.

De acordo com o teor da jurisprudência pátria, que se tratando de bens essenciais as atividades da empresa em recuperação judicial, o D. Juízo Universal é o competente para tratar do assunto.

Essa é a *vis attractiva*, qualidade primordial do juízo responsável pela recuperação judicial, motivo pelo qual, eventual constrição do patrimônio da empresa, somente poderá ser determinada pelo Juízo responsável pelo procedimento, nos termos do art. 66 da Lei no 11.101/2005, sob pena de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, capazes de prejudicar o processo recuperacional, inviabilizando as atividades da empresa recuperanda e consequentemente comprometendo o cumprimento integral do Plano a ser votado e homologado.

Nesta senda, decidir de forma contrária, deixando a cargo de cada Juízo a competência para questões de relevância para o Plano de Recuperação Judicial, seria pôr em risco a própria exequibilidade do processo recuperacional, todo o esforço dispendido para o soerguimento da empresa e preservação da sua atividade.





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Caso exemplificativo e de grande repercussão é o que envolvia o processo de recuperação judicial da VASP - Viação Aérea São Paulo S.A., quando se negou o seguimento de execuções individuais concomitantemente à Recuperação Judicial, vejamos:

“O objetivo da recuperação é a preservação da sociedade empresária, a da fonte produtora, em benefício dos trabalhadores não dispensados, da arrecadação de impostos, dos próprios credores, da manutenção dos empregos indiretos e de outros beneficiados com a atividade econômica. Para tanto se faz imprescindível que a vis attractiva do juízo universal seja aplicável também à recuperação judicial. De fato, seria incoerente que os credores pudessem, concomitantemente, exercer individualmente seu direito à cobrança judicial e ao concurso de credores.” (Conflito de Competência. nº 73380. SP. Relator: Helio Quaglia Barbosa)

O entendimento acima exposto, encontra-se **sedimentado e pacificado** – também - nos seguintes julgados:

- AgRg no CC 93.336-RJ, 2a Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 23.09.2009;
- CC 79.170-SP, 1a Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.09.2008;
- CC 90.504-SP, 2a Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25.06.2008;
- CC 98.264-SP, 2a Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 25.03.2009;
- CC 101.552-AL, 2a Seção, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 23.09.2009;



VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- CC 122.712-GO, 2a Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.11.2013;
- EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541-PE, 2a Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 29.02.2012;
- AgRg no CC 117.037-SP, 2a Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11.12.2013;
- AgRg no CC 119.203-SP, 2a Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26.03.2014;
- AgRg no CC 124.244-GO, 2a Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.08.2013;
- AgRg no CC 127.674-DF, 2a Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.09.2013;
- AgRg no CC 128.044-SC, 2a Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26.03.2014;
- AgRg no CC 130.363-SP, 2a Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.10.2013.

Pois bem. Na esteira iterativa das jurisprudências trazidas, conclui-se que qualquer ato de afetação sobre bens essenciais para a Recuperanda (como se verifica *in casu*), **é de competência absoluta do juízo recuperacional**.

É cristalina, portanto, a competência exclusiva deste D. Juízo da recuperação judicial para deliberar, verificar e analisar a viabilidade da penhora com restrição de circulação do automóvel FIAT/Toro Freedom AT6, 2019/2020, Placa: RAF6897, Renavam 01209376307, o qual é utilizado para as atividades administrativas das empresas Recuperandas.





VERISSIMO & COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, diante da clara competência exclusiva do Juízo Universal, requer-se digne este D. Juízo a deliberar sobre a essencialidade do automóvel FIAT/Toro Freedom AT6, 2019/2020, Placa: RAF6897, Renavam 01209376307 e, na oportunidade, caso seja reconhecida a natureza intrínseca dele à presente Recuperação Judicial, seja expedido ofício aos processos de n.º 0000650-84.2023.5.05.0581 e de n.º 0010371-48.2024.5.15.0031 com ordem de **IMEDIATA de LEVANTAMENTO** da penhora e de suas restrições.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

Marco Aurélio Verissimo

OAB/SP n.º 279.144

Nathalia Couto Silva

OAB/SP n.º 400.001